



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 755671 - GO (2022/0214502-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
RENATO ARMILIATO DIAS - PR085201
ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : NEI CASTELLI (PRESO)
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE MARTINS SOARES
CORRÉU : HELICA RIBEIRO GOMES
CORRÉU : COSME LOMPA TAVARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de NEI CASTELLI em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC n. 5347948-23.2022.8.09.0051).

Infere-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva em 7/12/2020 e que fora denunciado "como incurso nas reprimendas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes), na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal" (fl. 32), já tendo sido pronunciado pelo juiz presidente do Tribunal do júri, momento em que manteve a segregação cautelar do paciente.

Os impetrantes sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal, "consubstanciado em manutenção de prisão preventiva ilegal uma vez que ausentes a contemporaneidade e demonstração da necessidade da medida extrema no atual momento processual" (fl. 3).

Argumenta que a preventiva se alonga há dezenove meses e que a segregação deve se ater ao "tempo presente, e não o momento da conversão da prisão temporária em preventiva, como quer fazer crer a autoridade coatora" (fl. 6), de modo que ausente a contemporaneidade com fato ocorrido em 28/10/2020, menos ainda existiriam fatos novos que autorizasse o encarceramento.

Aduz que a manutenção da prisão cautelar carece de fundamentação idônea, pois (fls. 9-10):

[...] não bastasse a total dissonância da decisão coatora de manutenção de prisão preventiva das exigências legais, o desembargador, sabedor da ausência de contemporaneidade da medida, faz uso de acusação ilusória, supostamente praticada por terceiro – e aqui, em letras garrafais – totalmente desconexa dos fatos e absolutamente descabida em face do Paciente.

Com todo respeito ao juízo a quo, tal insinuação coloca em xeque o próprio trabalho do desembargador prolator da decisão coatora e de seus pares, que confirmaram, à unanimidade, seu voto.

Ora, além da característica alienígena da irresponsável insinuação, vez que em nada se relaciona aos autos, o magistrado a quo não fundamentou sua impressão em qualquer elemento suficientemente idôneo, de modo que os impetrantes apenas fazem referência para fins de afastamento de qualquer dúvida, já que a própria lei processual penal se encarrega de rechaçar argumentos que não estejam calcados no mundo real.

Por isso não se pretende sequer adentrar no mérito de suposto crime de coação no curso do processo cometido por terceiro, já que em nada influi na análise a ser feita neste writ, à exceção da compreensão de que há, ao menos em tese, interesse do Tribunal de Origem em manter o Paciente preso em clara antecipação de pena.

Por outro lado, pretende fazer crer a decisão coatora de que a inexistência de fatos novos que alterem a situação fática é razão absoluta para a manutenção da prisão. Ora, difícil existir fatos novos que se mostrem aptos a desconstituir a prisão se enclausurado está o Paciente há quase dois anos e se todas as investidas judiciais no Tribunal de Origem e neste Superior Tribunal de Justiça são sempre repelidas sem a análise atual dos argumentos que impõem a prisão.

E mais.

Se fixada esta premissa, o que se considera apenas por mero didatismo, toda e qualquer prisão decretada sobre fatos graves só seria revogada se estes pudessem ser desfeitos num futuro que jamais chegará. A gravidade dos fatos não pode ser uma sentença absoluta, sob pena de ferir de morte todos os pressupostos do Processo Penal brasileiro.

Assevera que não há demonstração efetiva de que o paciente representaria qualquer risco à sociedade ou de que a preventiva seja a única medida cabível, sendo rejeitada a fixação de medidas diversas da prisão por meio de decisão genérica, a qual sequer sopesou as condições favoráveis do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogação da preventiva, com eventual fixação de medida cautelar diversa da prisão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão, em especial porque as teses relativas à ausência de fundamentação idônea ou cabimento de medida cautelar diversa não foram analisadas na origem, por já terem sido analisadas em outros *habeas corpus* (HC n. 5629765-55.2020.8.09.0000 e 5465344-55.2021.8.09.0051), o que evidenciaria a supressão de instância no ponto.

A propósito:

4. O pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas não foi debatido no acórdão impugnado, o que impede a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. (RHC n. 152.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022.)

VII - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à alegada ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. (HC n. 439.881/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.)

Por seu turno, considerando que o pedido relativo à ausência de contemporaneidade se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente